



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000192/93-94
Recurso nº. : 08.302
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ISIDRO GONÇALVES MACEDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.834

NORMAS PROCESSUAIS - A impugnação apresentada após o interregno previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento.

REVISÃO DE OFÍCIO - No caso de impugnação intempestiva, a revisão de ofício, com base no artigo 145, inciso III, c/c artigo 149 do Código Tributário Nacional, procedida pela autoridade lançadora por sugestão da autoridade julgadora de primeira instância, não é passível de impugnação ou recurso por não se constituir em lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISIDRO GONÇALVES MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITTO LEAL IVO.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000192/93-94
Acórdão nº. : 102-42.834
Recurso nº. : 08.302
Recorrente : ISIDRO GONÇALVES MACEDO

RELATÓRIO

ISIDRO GONÇALVES MACEDO, CPF N 038.248.537-87, jurisdicionado pela ARF/MADUREIRA-RJ, recebeu a notificação de fl. 2 onde é cobrado o valor equivalente a 1.119,71 BTN de imposto de renda pessoa física do exercício de 1990.

O lançamento originou-se pela alteração dos valores recolhidos a título de complementação mensal (mensalão) dos meses de março e julho de 1989.

Irresignado com a exigência, o contribuinte ingressou com impugnação intempestiva de fl. 01.

Embora a impugnação tenha sido apresentada a destempo, a autoridade lançadora reviu de ofício o lançamento, com base no artigo 145, inciso III, c/c artigo 149 do CTN.

Às fls. 41/43 decisão da autoridade monocrática assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

A autoridade lançadora, no exercício de sua competência discricionária, pode rever, de ofício o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, no caso de erro material nele existente, quando efetuado sem amparo na legislação tributária e/ou em razão de fato novo não conhecido ou provado por ocasião da formalização da exigência.

LANÇAMENTO RETIFICADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000192/93-94
Acórdão nº. : 102-42.834

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte ingressou com petição de fls. 47/48 ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo ainda acostado ao processo os documentos de fls. 49/57.

Às fls. 60/62 manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional propugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000192/93-94
Acórdão nº. : 102-42.834

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Não conheço do recurso.

O Processo Administrativo Fiscal, Decreto Nº 70.235/782 determina em seu artigo 15:

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No caso em exame, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/03/91 conforme AR de fl. 37, tendo entrado com a impugnação em 29/01/93 (fl. 01). Portanto fora do prazo de trinta dias previsto no Decreto 70.235/72. Mesmo assim a autoridade de primeiro grau encaminhou o processo à autoridade lançadora que reviu de ofício o lançamento, tendo retificado o mesmo.

O artigo 14 do Decreto 70.235/72 assevera:

Art. 14 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000192/93-94
Acórdão nº. : 102-42.834

Assim sendo, como já demonstrado, a impugnação foi apresentada intempestivamente não instaurando a fase litigiosa e por esta razão voto por não conhecer do recurso por falta de objeto.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA